

Universidades Lusíada

Brasil, Rita, 1946-

O novo regime dos recursos cíveis

<http://hdl.handle.net/11067/1153>

<https://doi.org/10.34628/q7ex-bv75>

Metadados

Data de Publicação	2014-09-19
Resumo	A reforma recursória cível só se aplica aos processos instaurados a partir de 1 de Janeiro de 2008. Ideias centrais: tramitação electrónica de processos; simplificação do regime de conflitos; revisão de recursos cíveis....
Palavras Chave	Apelação - Portugal, Processo civil - Portugal
Tipo	article
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULL-FD] LD, s. 2, n. 06 (2008)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-27T08:55:38Z com informação proveniente do Repositório

O NOVO REGIME DOS RECURSOS CÍVEIS

Rita Brasil ¹

SÍNTESE: A reforma recursória cível só se aplica aos processos instaurados a partir de 1 de Janeiro de 2008. Ideias centrais: tramitação electrónica de processos; simplificação do regime de conflitos; revisão do regime de recursos cíveis.

Cabe-me agradecer o honroso convite para participar em mais esta iniciativa da Universidade Lusíada de Lisboa e da sua Faculdade de Direito, cujos contributos para o avanço e aperfeiçoamento do nosso sistema jurídico são sobejamente conhecidos. Não será demais destacar que o contributo da Universidade Lusíada para a discussão do tema que hoje nos ocupa – precisamente, a reforma dos recursos cíveis – se fez sentir desde o primeiro momento, para o que contribuiu decisivamente a dedicação e o esforço do Senhor Conselheiro Cardona Ferreira, a quem presto a minha sentida homenagem.

A minha intervenção centrar-se-á sobre a actuação da Direcção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) na reforma do regime dos recursos cíveis. Esta actuação situou-se em dois momentos distintos, que de modo simplificado correspondem a uma intervenção anterior à aprovação do novo regime e *posterior* à aprovação do mesmo.

No que respeita à intervenção anterior à aprovação do regime cumpre destacar dois momentos que correspondem às melhores práticas de produção legislativa: em primeiro lugar, o trabalho de avaliação legislativa e em segundo lugar, o amplo período de debate público.

¹ Directora Geral da Direcção Geral da Política da Justiça.

O trabalho de avaliação legislativa foi levado a cabo pelo então Gabinete de Política Legislativa e Planeamento (GPLP), antecessor da DGPJ, tendo englobado duas grandes vertentes: estudos jurídicos, a que adiante farei alusão, e a análise do funcionamento dos tribunais superiores, compreendendo o respectivo movimento processual e respectivos recursos humanos e financeiros. O trabalho de análise compreendeu várias fases, entre as quais i) Visitas instalações dos tribunais superiores e entrevistas a magistrados judiciais, do MP e a funcionários judiciais; ii) Entrevistas a advogados; iii) Entrevistas a juristas especializados em matéria de recursos; iv) Recolha de informação junto dos tribunais através de um inquérito v) Elaboração e apresentação do relatório global de avaliação do sistema de recursos. Este Relatório (O Relatório de Avaliação do Sistema de Recursos) correspondendo a um *estudo* jurídico rigoroso e aprofundado, procede ao diagnóstico do sistema então vigente dos recursos (o conhecido sistema dualista, assente no recurso de agravo e de apelação), e, baseando-se em metodologias próprias das ciências sociais, encontra-se dividido em duas partes: uma primeira, que procede a uma caracterização pormenorizada dos tribunais superiores, no que concerne a sua organização e funcionamento, meios humanos e materiais e movimento processual e urna segunda parte, de pendor mais teórico, que além de realizar os estudos a que oportunamente aludi, lança também alguns contributos para a reforma dos recursos em processo civil.

Já o debate público deu lugar a diversas conferências públicas, espreiadas por um período compreendido entre 17 de Maio de 1 de Fevereiro de 2006, nas seguintes faculdades: Faculdade de Universidade Nova de Lisboa; Escola de Direito da Universidade do Minho; Faculdade de Direito da Universidade do Porto; Faculdade de Direito da Universidade Lusíada; Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e ainda, finalmente, no Centro de Estudos Judiciários.

Tentando agora resumir o percurso conducente à elaboração da reforma aos seus passos mais importantes, o início do debate público teve Lugar em 17 de Maio de 2005, mediante a apresentação pública do Relatório de *Avaliação do Sistema de Recursos em Processo Civil e Processo Penal*, na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Em Janeiro de 2006 deu-se a apresentação de um anteprojecto de reforma do sistema de recursos em processo civil (o Anteprojecto de Revisão do Regime dos Recursos em Processo civil (1º Documento de Trabalho)², em 7 de Setembro de 2006 ocorreu a apresentação em Conselho de Ministros de uma proposta de lei de autorização legislativa que habilitou o

² Posteriormente integrado na obra *O sistema de Recursos em Processo Civil e em Processo Penal*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006

Governo a alterar o regime dos recursos em processo civil e, finalmente, a 24 de Agosto de 2007, deu-se a publicação do Decreto-Lei nº 303/2007 que altera o regime dos recursos em processo civil e o regime de resolução de conflitos, com data de entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2008.

O diploma não é de aplicação *imediata aos* processos pendentes, só se aplicando aos (novos) processos entrados após 1 de Janeiro de 2008, pondo termo, desta forma, à distinção entre apelação e agravo no Código de Processo Civil mas também em legislação avulsa, através do disposto no artigo 4º. De facto, doravante, as referências feitas ao agravo em 1ª instância devem entender-se como feitas à apelação, as referências feitas ao agravo em 2ª instância, devem entender-se como feitas ao recurso de revista e as referências feitas à oposição de terceiro, “absorvido” pelo recurso de revisão, consideram-se feitas a este último.

As três ideias centrais do Decreto-Lei n.º 303/2007 passam deste modo, pelas normas referentes à tramitação electrónica dos processos (art. 11.º), preocupação fulcral do Ministério da Justiça, que tem também merecido uma atenção muito especial da DGPJ, a simplificação do regime dos conflitos de jurisdição e de competência e a revisão do regime dos recursos cíveis.

Rever o sistema de resolução de conflitos (*maxime* os conflitos de competência) importa a instituição de um processo urgente, com tramitação simplificada. É necessário também, e bem andou a reforma, que existência de um conflito de competência possa ser suscitada oficiosamente pelo tribunal, comendo aos presidentes dos tribunais superiores (e não às respectivas secções, pleno das secções ou plenário) a competência para dirimir a questão.

No que respeita aos objectivos da reforma, temos em primeiro lugar a simplificação e a celeridade processual, em segundo lugar a racionalização no acesso ao Supremo Tribunal de Justiça e por último a ideia de maior uniformização de jurisprudência.

Especificamente quanto ao objectivo de simplificação e celeridade processual, o objectivo central centrou-se na tentativa de tornar a tramitação dos recursos cíveis mais simples e célere tanto no tribunal recorrido como no tribunal de recurso. As manifestações ou corolários deste desiderato são, assim, cinco: em primeiro lugar, as decisões que põem termo ao processo, sejam estas de mérito ou de forma, passam a dispor do mesmo regime (art. 691.º o que *brevitatis causae* corresponde às seguintes ideias – força as decisões proferidas ao abrigo do nº 1 do referido art. 691.º são imediatamente recorríveis, no mesmo prazo – 30 dias – e, por regra, com efeito meramente devolutivo); em segundo lugar suprime-se o recurso de agravo e, conseqüente, reformula-se o recurso de apelação (art. 691.º, nº 1 e 2); em terceiro lugar, fora dos casos previstos no nº 2 do art. 691, introduz-se a regra de impugnação das decisões interlocutórias conjuntamente com o recurso que vier a ser interposto da decisão final

(art. 691º, n.º 3); em quarto lugar, unificam-se dos actos de interposição de recurso de apresentação das alegações (arts. 684-B e 685-C – o que significa, para além do mais, que deixam de existir dois despachos autónomos – o despacho de admissão do recurso e o despacho de subida do mesmo), e, em último lugar, simplifica-se o regime de vistos aos juízes – adjuntos (art. 707º – o que passa, *inter alia*, pela previsão de vistos aos adjuntos apenas após a entrega do projecto de acórdão, pela estatuição de um regime de vistas simultâneas – e não sucessivas – através de meios electrónicos e, ainda, por um prazo mais célere para a realização dos vistos – 5 dias).

A racionalização *no acesso ao STJ*, por seu turno, pode ser ilustrada através de vários exemplos. Cumpre destacar a actualização do valor das alçadas, tanto a nível dos tribunais de 1ª instância (onde a actualização se vislumbra mais modesta ³, porquanto se pretendeu salvaguardar o denominado duplo grau de jurisdição, ou seja, o direito a uma reapreciação de uma decisão anteriormente proferida, cifrando-se a actualização nos € 5 000), como ao nível dos tribunais da Relação, onde, dado se pretender reservar para o STJ os casos com expressão económica mais relevante, a actualização é superior à correcção monetária, atingindo os € 30 000. Estreitamente ligada com a anterior, a fixação de valor da causa pelo juiz pretende obviar a algum empolamento acrescido do valor da causa na petição inicial, que a reforma poderia potenciar. Assegura-se um maior controlo dessa fixação, sempre sem prejuízo de a parte recorrer da decisão assim tomada, e sem embargo, claro está, do dever de o mandatário parte fazer a sua indicação na petição inicial. A regra da “dupla conforme”, por fim, prevê uma racionalização no acesso ao STJ. Por regra, não é admitida “Não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1ª instância”, salvo em determinados casos, p. ex., quando estejam em causa interesses de particular relevância social (art. 721º-A, nº 1).

O contributo para uma *maior uniformização de jurisprudência* constrói-se em torno de dois vectores: o novo recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência e o julgamento ampliado de revista. Através do primeiro, as *partes* podem recorrer das decisões do ST quanto este proferir acórdão contraditório com outro anteriormente proferido no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito (art. 763), mediante o segundo, prescreve-se o dever de o *relator* e *de os adjuntos* proporem obrigatoriamente o julgamento ampliado de revista quando se verifique a possibilidade de vencimento de solução jurídica que esteja em oposição com jurisprudência uniformizada (art. 732º-A).

³ Esta correcção monetária tem por referência os valores de 1977, data em que ocorreu a primeira alteração do valor das alçadas após a promulgação da Constituição de 1976

Ao nível das demais alterações (alterações acessórias ao regime dos recursos mas cujo conhecimento se torna relevante também para um conhecimento cabal do Decreto-Lei 303/2007) verifica-se o reforço dos mecanismos de defesa contra incidentes dilatórios (art. 720º, a clarificação dos pressupostos do recurso *per saltum* (art. 725º), a possibilidade de alegações orais no STJ, caso o relator o entenda necessário ou as partes o requeiram fundamentadamente (art. 727º-A) e, ainda, um novo fundamento para o recurso extraordinário de revisão, quando urna decisão interna transitada em julgado seja inconciliável com decisão definitiva de urna instância de recurso vinculativa para o Estado português, designadamente o Tribunal Europeu de Direitos do Homem (art. 771º, al. f).

Em conclusão, superam-se certos paradigmas, para atingir novas formas de realização do direito; em boa verdade, o abandono sistema dualista, que por tanto tempo nos acompanhou, relegará para a história o sentido a expressão “Sem apelo nem agravo”, de boa memória.

A encerrar o tema que me propus abordar, resta aludir à divulgação da reforma dos recursos cíveis pela DGPJ após a aprovação do Decreto-Lei 303/2007.

Neste particular, cumpre assinalar as sessões de divulgação realizadas junto dos Conselhos Distritais da Ordem dos Advogados e, em colaboração com o Centro de Estudos de Judiciários, junto dos Senhores Magistrados ou, ainda, do restante público em geral (é o caso das acções desenvolvidas em parceria com as empresas Vida Económica e NPF). Desenvolveram-se também esforços para a concretização e diversas acções junto das Relações e do Supremo Tribunal, havendo que salientar, por último, a informação disponível no sítio da DGPJ⁴, o texto publicado *na revista Scientia Juridica*, e, de forma mais relevante, a publicação dos trabalhos preparatórios, obra que a breve trecho permitirá colocar à disposição de todos, os sucessivos projectos, bem como todos os pareceres, com relevância para a reforma dos recursos.

Termino como comecei: agradeço à Universidade Lusíada o amável convite e a calorosa hospitalidade. Incito-a agora a continuar a discutir e trabalhar os temas fundamentais do nosso ordenamento jurídico

⁴ *Veja-se o exemplo colhido no sermão do padre António Vieira (Sermões, V, 4, 8º, nº 130, p. 143): “Último e universal juízo, onde sem apelação nem agravo se hão de absolver ou condenar”.*